

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

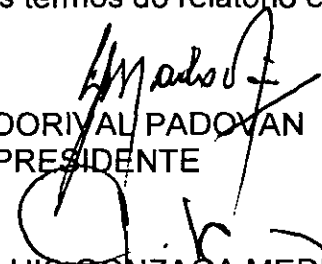
Processo nº : 10283.002367/00-75
Recurso nº : 127.018
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CAP CENTRO DE ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em MANAUS/AM
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.335

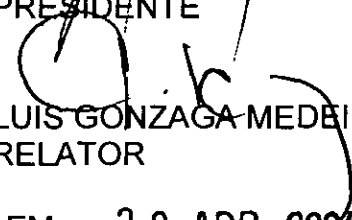
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - REAPRECIAÇÃO DE RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - Verificada que no julgamento anterior não foi analisada a preliminar de tempestividade do recurso, justifica-se a reapreciação desse pressuposto de sua admissibilidade, para conhecimento do apelo, não enfrentada pelo Colegiado naquela oportunidade. Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAP CENTRO DE ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RETIFICAR o Acórdão nº 105-14.307, de 20/02/2004, para NÃO CONHECER do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002367/00-75

Acórdão nº : 105-14.335

Recurso nº : 127.018

Recorrente : CAP CENTRO DE ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente litígio já foi apreciado anteriormente por esta Câmara, em duas oportunidades, a saber:

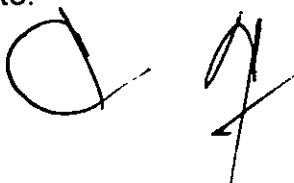
1) na Sessão realizada no dia 07 de novembro de 2001, na qual foi conhecido o recurso voluntário interposto nos presentes autos contra a decisão de primeiro grau, deliberando-se, por maioria de votos, rejeitar a preliminar (de decadência) suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do litígio em diligência, nos termos do voto da Relatora, mediante a Resolução nº 105-1.129, de fls. 96/101;

2) na Sessão de 20 de fevereiro de 2004, quando foi acordado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso (Acórdão nº 105.14.307 – fls. 118/123).

O feito foi originalmente relatado pela então Conselheira com assento nesta Quinta Câmara, Dra. Maria Amélia Ferreira Fraga.

Realizado o exame determinado na Resolução supra, retornaram os autos para a apreciação do mérito, cabendo a mim relatá-lo, por sorteio, tendo em vista que a Relatora original já não mais compunha o Colegiado.

Folheando os presentes autos, para fins de análise do litígio e elaboração do voto condutor do aludido julgado, verifiquei que, por lapso, deixou de ser relatada em plenário e, por via de consequência, apreciada nesta instância administrativa, a questão preliminar de tempestividade do recurso, a qual constitui uma prejudicial ao seu conhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002367/00-75

Acórdão nº : 105-14.335

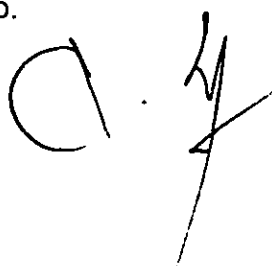
Observado o fato, constatei que, a princípio, a interposição do apelo se deu fora do prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, regulamentador do processo administrativo fiscal, o que impediria o seu conhecimento por parte do Colegiado, restando findo a fase litigiosa instaurada com a impugnação apresentada na instância inferior, e determinando a definitividade da decisão de primeiro grau.

Como o recurso já havia sido conhecido em sua primeira apreciação, tal circunstância impediu-me de me pronunciar sobre a matéria que, em tese, já havia sido ultrapassada naquela ocasião.

Por não poder suprir a omissão de que se cuida, em função da matéria não haver sido discutida pelo Colegiado, a submeti à consideração do Sr. Presidente desta Quinta Câmara, tendo este acolhido os embargos interpostos, e determinado uma nova deliberação acerca da lide, conforme despacho contido nas fls. 125, *"in fine"*.

Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado, acerca da matéria tratada nos presentes autos, leio, em Sessão, o Relatório contido no Acórdão original, o qual deve ser considerado como se aqui transcrito fosse.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a vertical line and a horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10283.002367/00-75
Acórdão nº : 105-14.335

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Conforme constou do Acórdão embargado, o recurso foi inicialmente conhecido na Sessão de 07 de novembro de 2001, e o voto prolatado pela Ilustre Conselheira Dra. Maria Amélia Ferreira Fraga, relatora original do presente julgado, na ocasião, afastando a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente e, no mérito, convertendo o julgamento em diligência, foi acompanhado, à maioria, pelos demais membros desta Quinta Câmara.

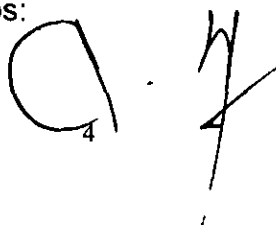
Todavia, verificou-se que a preliminar de tempestividade do recurso deixou de ser relatada naquela oportunidade, o que motivou a apresentação de embargos, para que a lide fosse novamente apreciada pelo Colegiado, visando sanar a omissão constatada, tendo em vista que a pendência a ser solucionada, quando do retorno dos autos com o resultado da diligência realizada, somente se relacionava ao mérito do litígio.

Diante do exposto, passo a analisar a tempestividade do recurso voluntário interposto, à luz da legislação de regência.

Dispõe o artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, que, da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, dentro dos trinta dias seguintes à data em que dela o sujeito passivo tomou ciência.

No caso dos presentes autos, aquela ciência se deu por via postal, em 16 de maio de 2001, quarta-feira, conforme Aviso de Recebimento – AR, constante das fls. 57-v.

Sendo esta data a da efetiva ciência da decisão de primeiro grau, o recurso interposto é intempestivo, senão vejamos:

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large 'D' and a stylized 'M' or 'N'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002367/00-75

Acórdão nº : 105-14.335

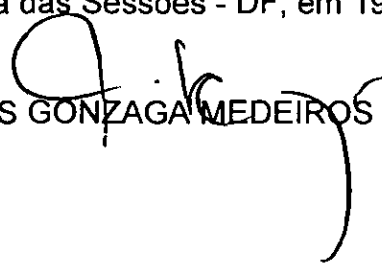
1. o termo inicial da contagem do prazo, primeiro dia útil seguinte ao da ciência, é o dia 17 de maio de 2001, uma quinta-feira;

2. o termo final, portanto, é o dia 15 de junho de 2001, sexta-feira, dia útil; como o recurso ingressou na repartição somente no dia **18 de junho de 2001**, conforme carimbo de recebimento apostado na petição de fls. 59, o mesmo se afigura intempestivo, dele não se tomando conhecimento, restando findo o processo administrativo.

Em função do exposto, voto no sentido de retificar o Acórdão nº 105-14.307, Sessão de 20 de fevereiro de 2004, para não conhecer do recurso interposto, por perempto, declarando a definitividade da exigência, conforme decidido pelo órgão julgador *"a quo"*.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 